



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029044-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0029044-74.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45056

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Rogério Ferreira dos Santos contra decisão que determinou a penhora de 1/4 do valor em conta pecúlio e indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa. O agravante alega impenhorabilidade dos valores por serem indispensáveis à subsistência, conforme art. 50, § 2º, do Código Penal, e requer extinção da punibilidade sem pagamento da multa, com base no Tema 931 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de penhora de valores considerados indispensáveis à subsistência do condenado e (ii) a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, à luz da hipossuficiência alegada.

III. Razões de Decidir

3. A execução da pena de multa deve seguir os ditames da Lei de Execução Penal, que permite a penhora de bens e desconto de valores na remuneração do condenado.

4. A hipossuficiência para extinção da punibilidade sem pagamento da multa não foi comprovada, sendo necessário demonstrar concretamente a impossibilidade de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A execução da pena de multa pode incluir penhora de bens e desconto em remuneração, conforme Lei de Execução Penal. 2. A hipossuficiência deve ser comprovada para extinção da

punibilidade sem pagamento da multa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 50, § 2º; art. 51. Lei de Execução Penal, arts. 164, 168, 170. Código de Processo Civil, art. 833.

Jurisprudência Citada: STJ, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP. STF, ADI nº 3150/DF.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que estabeleceu a penhora mensal de 1/4 do total do valor localizado em conta pecúlio em nome do condenado, bem como indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa.

Diz, em resumo, que os valores localizados na conta bancária em nome do executado são impenhoráveis, por tais ativos configurarem recursos indispensáveis à subsistência do agravante e de sua família, nos termos do art. 50, § 2º, do Código Penal, requerendo que seja declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, invocando, ainda, aplicação da Tema 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi contraminutado e a decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

O recurso prospera.

Colhe-se dos autos que **ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS** foi condenado por tráfico de drogas a pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, fixados em R\$ 14.665,80, penas impostas no processo de nº 0006384-58.2016.8.26.0635 (certidão de fl. 9). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a execução da sanção pecuniária, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juízo das Execuções Penais que, de forma acertada, determinou a execução da multa ainda não quitada pelo condenado e a penhora de ativos financeiros.

O Promotor de Justiça oficiante postulou a penhora dos bens do agravante, realizando-se o bloqueio de bens, direitos e valores de sua propriedade.

O juízo de piso determinou a citação do sentenciado para o adimplemento da multa penal e para a ciência da penhora de bens em caso de não pagamento. O Juízo de origem determinou a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do sentenciado, efetuando-se as buscas para tanto, sendo localizados **R\$ 495,04 na conta do agravante** (fls. 109).

A nobre Defensoria Pública requereu, em exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, que fossem suspensas quaisquer constrições a bens e valores do agravante,

sendo declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento de multa, nos termos do entendimento revisto e fixado pelo STJ no tema 931, porquanto o sentenciado trata-se de pessoa hipossuficiente, o que foi indeferido em primeiro grau (fl. 139/140).

De acordo com o artigo 51, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.967/2019: “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Urge destacar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3150/DF, objetivando conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 51, do Código Penal, não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, considerando, por conseguinte, que a sanção pecuniária continua tendo caráter penal.

Como sempre venho me manifestando, o condenado tem o dever jurídico (ou seja, não se trata de faculdade) de pagar integralmente o valor da multa, sob pena de ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”.

Do mesmo modo, o não

recolhimento da multa pelo condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial, que não pode prevalecer. E, admitir-se o inadimplemento da multa, configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente paga a sanção pecuniária.

Pois bem.

Conforme estabelecido no julgamento da referida ADI nº3150, a execução da pena de multa está sujeita aos ditames da Lei de Execução Penal que em seu artigo 164, parágrafo 1º diz:

§1º - Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§2º - A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

(...)

Artigo 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, parágrafo 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um

décimo;

II – o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

(...)

Artigo 170 – Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)”.

Portanto, disso se extrai que a Lei de Execução Penal, prevê a possibilidade de penhora de bens e de desconto de valores na remuneração do condenado a fim de que a pena pecuniária seja efetivamente cumprida, não havendo que se cogitar na aplicação do artigo 883, incisos IV e X, do Código de processo Civil, uma vez que **à luz do Princípio da Especialidade deve prevalecer o quanto disposto nos artigos 168 e 170, da Lei de Execuções Penais.**

E no tocante ao **pedido de extinção da punibilidade independentemente da pena de multa,** entendo que ele não vinga.

Em 24 de novembro de 2021, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou e fixou

a Tese de que **“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”**

Não se descarta que a **Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (g.n.).**

Note-se, portanto, que a apontada modificação da Tese autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa não é obrigatória e a excepcionalidade prevista no referido julgamento encontra-se plenamente demonstrada neste caso, porquanto veremos a seguir, conforme se depreende da fundamentação externada pelo Juízo de piso: “Vistos. Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. No mais no presente feito **houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.** Assim, subsidiariamente, a Defesa pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais a subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833, do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Note que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com finalidade de poupança. Nesse sentido: CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA. UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE, CONTA, ADEMAIS, VINCULADA À

CONTA-CORRENTE, COM RESGATES E APLICAÇÕES AUTOMÁTICOS RECURSO NÃO PROVIDO Agravo de instrumento. Impugnação contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de conta poupança. A conta poupança foi desvirtuada, utilizada que é como conta corrente. Conta poupança, ademais, vinculada à conta corrente, com resgates e aplicações automáticos. Recurso não provido (Rel Des. J. B. Paula Lima. AT 2157913-16.2020.8.26.000, TJSP j. em 14/08/2020). Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário.”

A r. decisão está devidamente fundamentada e demonstra que a aplicação da nova redação dada ao Tema 931, do STJ é excepcional, e como tal requer patente comprovação, não podendo ser presumida, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

À vista disso, como sempre tenho me manifestado, não se pode presumir a hipossuficiência para fins de execução de multa, ainda na hipótese do executado ser representado pela Defensoria Pública, aliás, destituída de qualquer outro elemento que demonstra essa condição de miserabilidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a hipossuficiência do executado deve ser comprovada concretamente nos autos, não havendo possibilidade de presunção

simplesmente pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública.

Assim, a decisão hostilizada deve ser integralmente mantida.

Desde já, dou por prequestionada toda a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator